

# *Dossiê Direitos culturais*

## Um panorama das constituições brasileiras: o tratamento dado aos direitos culturais

## Una visión general de las constituciones brasileñas: el tratamiento dado a los derechos culturales

## A panorama of Brazilian Constitutions: the treatment given to cultural rights

Ana Lúcia Aragão <sup>1</sup>

### Palavras chave:

Constituições brasileiras

Neoconstitucionalismo

Direitos culturais

### Resumo:

A partir do resgate histórico/político das constituições brasileiras, tendo como foco o tratamento dado à cultura em todas elas, discute-se a ideia de efetividade do texto constitucional, e a teoria do neoconstitucionalismo. Do exame de todas as constituições brasileiras, se percebe que somente a atual, de 1988, traz em seu texto os direitos culturais, ao tempo em que amplia o conceito de cultura, tratada não só como arte, mas como modos de fazer, viver e criar, destacando ainda os grupos formadores do povo brasileiro. Nesse sentido é que se busca, também, o percurso das políticas culturais no país, onde se observa que, apesar do texto constitucional, somente a partir de 2003, os discursos do governo demonstram preocupação em tratar a cultura a partir do viés dos direitos, trazendo para o Estado obrigações e para os atores uma posição mais emancipatória.

**Resumen:**

Desde el rescate histórico / político de las constituciones de Brasil, centrándose en el tratamiento dado a la cultura en todos ellos, se discute la idea de la efectividad del texto constitucional y la teoría de neoconstitucionalismo. A partir del examen de todas las constituciones brasileñas, uno se da cuenta que solamente la actual, 1988, trae en su texto los derechos culturales, al tiempo que se extiende el concepto de cultura, tratada no sólo como arte, sino como una forma de hacer, vivir y crear, destacando también los grupos formadores del pueblo brasileño. En este sentido es que se busca, también, la ruta de las políticas culturales en el país, donde se observa que, a pesar del texto constitucional, sólo a partir de 2003, los discursos del gobierno muestran preocupación en el tratamiento de la cultura desde el sesgo de los derechos, trayendo para el Estado obligaciones y para los actores una posición más emancipadora.

**Palabras clave:**

Constituciones  
brasileñas

Neoconstitucionalismo

Derechos culturales

**Keywords:**

Brazilian Constitutions

Neoconstitucionalism

Cultural rights

**Abstract:**

From an historical/political view at Brazilian Constitutions, focusing on the treatment given to culture in all of them, this article discusses the idea of effectiveness of the constitutional text, and the theory of neoconstitucionalism. The examination of all Brazilian Constitutions, one realizes that only the current, of 1988, brings in his text the cultural rights at the time that extends the concept of culture, treated not only as art but as ways of doing, live and create, highlighting the groups still trainers of the Brazilian people. In this sense is that if you are focusing the route of cultural policies in the country, where it notes that, despite the constitutional text, only from 2003, the speeches of the Government demonstrate concern in treating culture from the bias of rights, bringing the State obligations and for the actors an emancipatory position.

## Um panorama das constituições brasileiras: o tratamento dado aos direitos culturais

### Palavras iniciais

Antes de iniciar o passeio pelas constituições brasileiras, é preciso primeiro destacar que o discurso da efetividade, no campo do direito, provocou uma nova postura, no sentido de superar o caráter de coação meramente moral das constituições, para imprimir um conteúdo imperativo, de aplicação direta das normas constitucionais. Essa mudança de paradigma ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, na Europa, e ao longo de todo o século XX. É o discurso do constitucionalismo, que, naqueles primeiros momentos, também estava carregado da perspectiva liberal, individualista, mas que também passou a absorver conteúdos de cunho mais social e coletivo nas constituições que surgiram, influenciadas pelas revoluções mexicana e russa.

É importante ressaltar que o exame das constituições permite compreender os contextos políticos, na medida em que também se trata de um fenômeno cultural. Nesse sentido Silva (2007) ao tratar do direito, em particular do direito constitucional, como fenômeno cultural, pondera que este

plasma os valores da comunidade e os torna vigentes num determinado momento e local, mas que é também uma realidade autônoma, consubstanciada em normas e em princípios jurídicos, dotados de uma lógica e dinâmica próprias. Pelo que é de exigir ao Direito Constitucional que seja capaz de considerar simultaneamente valores, fatos e normas, na interatividade e reciprocidade do seu relacionamen-

to complexo, conjugando dimensões éticas, artísticas, técnicas e científicas, no âmbito de uma compreensão simultaneamente cultural e jurídica dos fenômenos constitucionais. (SILVA, 2007, p.7)

Ao mesmo tempo em que, no caso do Brasil, demonstra as incongruências dos textos constitucionais quando comparados com a realidade histórico/política, o que Barroso (2006), denomina “insinceridade constitucional”. Daí a compreensão de que o movimento constitucionalista e, na atualidade, o neoconstitucionalismo<sup>2</sup>, representa um importante avanço, ao menos no discurso, no sentido de garantia do cumprimento do texto constitucional, superando a visão das constituições como simples cartas de princípios. Para o mesmo autor: “A doutrina da efetividade consolida-se no Brasil como um mecanismo de enfrentamento da insinceridade normativa e de superação da supremacia política exercida fora e acima da constituição” (BARROSO, 2006, p.218).

A história do constitucionalismo no Brasil inicia-se com a influência das teorias políticas europeias, trazidas pelas elites que lá estudaram, especialmente em Coimbra. Além do constitucionalismo, o parlamentarismo, a democracia, o federalismo e a república foram experiências influenciadas por essa mesma elite. Somente com a Constituição de 1988, podem-se perceber mudanças no sentido de dar um caráter de fato mais operativo ao seu texto, considerando que, até então, a história demonstra instabilidade política e institucional, com alternância de períodos democráticos e ditatoriais. A Constituição atual, portanto, reflete um longo processo de lutas pela redemocratização, seguindo uma tendência mundial, com reflexos na América Latina.

Por outro lado, examinar o estado da arte dos direitos culturais no Brasil e

sua concretização é uma tarefa que significa pensar a partir do paradigma da igualdade, do reconhecimento; e a política cultural na contemporaneidade, diante da sua complexidade, implica na concretização de direitos a partir da ação não só do Estado, mas também dos atores diretamente envolvidos. Isso implica na abertura, apropriação e ampliação dos canais de participação, com vistas a superar desigualdades enraizadas em função do processo de hierarquização social vertical, que é característica não só do Brasil, mas da América Latina, como um todo.

### **Um exame panorâmico das Constituições brasileiras, com foco na cultura**

Partindo desses primeiros esclarecimentos, um exame panorâmico das Constituições brasileiras - e foram oito até então -, permite perceber que somente a atual Constituição Federal, de 1988, previu em seu texto os direitos culturais, explicitamente. Isso se deve a alguns fatores de ordem histórica e política que vale a pena retomar, de forma sucinta, porque são importantes para entender o momento em que se encontra o reconhecimento dessa categoria de direitos. Destaque-se que a inexistência do termo nas demais constituições não representa um descaso total com a cultura, considerando a existência de políticas culturais em alguns períodos da nossa história, o que representou a garantia de direitos culturais, ainda que implícitos. Por outro lado, a ideia de cultura como direito é umas das formas de compreender a cultura, que se revela importante ao trazê-la para o campo do discurso jurídico da efetividade, no qual o Estado assume obrigações para garantir o exercício desses mesmos direitos. Importante também quando apropriado pelos atores, que se reconhecem como portadores de direitos e de direitos a ter direitos. Nesse sentido, a cultura pensa-

da como um direito se torna, também, uma exigência cidadã.

Por fim, destaca-se que a história constitucional e política do Brasil não se assemelha aos momentos históricos vividos pelos países europeus, de modo que a sequência idealizada, no sentido de gerações ou dimensões de direitos, não se aplica da mesma forma, nem na mesma sequência com que foram reconhecidas em outros contextos políticos externos. A história política do Brasil tem diversas particularidades, que a difere da história europeia e até mesmo dos outros países da América Latina, diante das especificidades históricas, políticas e culturais.

Quanto ao contexto brasileiro, o passado colonial, não há como negar, deixou suas heranças, sobretudo do ponto de vista da cidadania e da igualdade de direitos. A primeira Constituição, de 1824, é fruto da independência ocorrida em 1822, que, por sua vez, resulta de uma negociação entre a metrópole e as elites da colônia, contando com a intermediação da Inglaterra, como revela Carvalho (2009). Disso resulta um sistema de governo monárquico, perpétuo e hereditário, que mantém privilégios de uma elite colonial e forte influência da Igreja católica, sendo esta a religião oficial.

É uma Constituição de origem autoritária, porque outorgada por D. Pedro I, sem a participação do Legislativo, que por sua vez havia sido dissolvido pelo monarca. Prevê alguns direitos civis e políticos, em seu título 8º, especialmente a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Direitos esses garantidos para alguns, não sendo demais lembrar que a escravidão ainda vigorava no Brasil e essa marca perdurará por toda a história, até a mais recente, comprometendo de forma incontestavelmente negativa a cidadania, ponto importante para examinar o objeto dessa pesquisa, o direito de participação na

vida cultural. Nesse mesmo título, previa a liberdade de pensamento e publicação, bem como a liberdade religiosa, desde que, obviamente, observadas as limitações impostas, ou seja, os cultos que não fossem católicos deveriam ser realizados em âmbito privado e sem qualquer demonstração externa.

A educação era para pouquíssimos e, ao contrário da Espanha, Portugal não permitiu a criação das universidades em suas colônias, quadro que só se alterou com a chegada da família real ao Brasil, modificando o cenário, tanto educacional<sup>3</sup> quanto cultural<sup>4</sup>, porém de alcance reduzido, ainda destinado às elites. A cultura, em seu sentido amplo, sequer era pensada, muito menos em termos de direitos, considerando que também não haviam sido garantidos os direitos políticos e civis. A pretensão de unidade nacional, linguística e religiosa, relegou as manifestações dos demais grupos étnicos distintos à marginalização, com interferências na subjetividade, gerando um sentimento de inferioridade.

A Constituição de 1891, pós-abolição da escravatura, é influenciada pelo federalismo americano, o que já se percebe pelo nome dado ao país: “República dos Estados Unidos do Brasil”. Instituiu uma república federativa no Brasil; as províncias se transformaram em Estados, com autonomia; trouxe uma declaração de direitos, prevendo, dentre outros, o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, bem como a observância da igualdade perante a lei, além do livre exercício da religião. Porém, este “livre exercício” tinha como condição a forma associativa e a aquisição de bens pela associação religiosa; mesmo assim, as religiões de matriz africana não estavam nesse rol, ao contrário, carrega um histórico de perseguição no Brasil, demonstrando que se tratava de uma atividade livre somente para as elites que preenchessem

esses requisitos; também previu a livre manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna e o direito de autor. Começam a surgir na Constituição alguns traços do que, em contexto internacional, já se ocorria - Inglaterra (1688), Estados Unidos (1776) e França (1789) - como o reconhecimento da criação intelectual e artística como direito de propriedade, integrante da categoria dos direitos culturais e de natureza individual e híbrida.

Um salto na história e nos deparamos com os anos 20 e 30, marcados por efervescências nos mais diversos campos no cenário internacional e brasileiro. Retomando Carvalho (2009), ele aponta como marcos desse novo momento a criação do Partido Comunista, em 1922, seguindo a trilha da Terceira Internacional; a crise de 1929, que impactou a economia internacional; a derrubada do presidente Washington Luís, pelo movimento de 1930, encerrando um período conhecido como primeira república; movimentos pela democratização do ensino, tendo Anísio Teixeira como um dos expoentes e, no âmbito cultural, um movimento de importância crucial na reconfiguração da maneira de pensar a cultura: a Semana de Arte Moderna de 1922, colocando em evidência a própria formação da sociedade brasileira, representando um movimento não só estético, mas, sobretudo, político, crítico ao modelo da cultura dominante, ao expor a natureza antropofágica decorrente da mescla cultural no Brasil.

Seguiram-se anos de agitação política, com a quebra da aliança São Paulo/ Minas Gerais (república do café com leite), momento em que outra aliança se forma: Minas/Rio Grande do Sul, a aliança liberal, que lança o nome de Getúlio Vargas para a presidência. Ele não venceu a eleição, e sim, Júlio Prestes, porém os inconformados com o resultado deram início a um processo revolucionário conhecido como Revolução de 30, na verdade, um golpe

que resultou na tomada do poder, com a ascensão de Vargas. É um período no qual foram impulsionados os direitos sociais, especialmente, trabalhistas<sup>5</sup>, como parte integrante da sua política populista.

A Constituição de 1934, fruto deste período, é considerada um compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo e já anuncia o que seriam os próximos passos do seu governo ditatorial, conhecido como Era Vargas. Trata a cultura juntamente com a família e a educação, prevendo a obrigação da União, Estados e Municípios de “favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual” (BRASIL, 1934). Para Silva (2001), esse dispositivo é fruto da influência das Constituições Mexicana (de 1917) e de Weimar, Alemanha (de 1919), sobre as cartas políticas produzidas entre as duas grandes guerras.

Em meio à agitação política, reflexo do período pós-Primeira Guerra, fortalecimento do Partido Comunista, tendo à frente Luiz Carlos Prestes e a ameaça ao seu poder, decorrentes de uma série de divergências políticas, inclusive, com os tenentes que o apoiaram no golpe, Getúlio implanta uma ditadura que perdurará por anos: o Estado Novo, promulgando a Constituição de 1937, justificada em seu preâmbulo por questões de paz política e social e defesa dos cidadãos, em virtude da apreensão criada pela pretensa infiltração comunista no país.

Mantém o elenco de direitos e garantias individuais, ao mesmo tempo em que prevê, em seu texto, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo e da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação “com o fim de garantir a paz, a ordem e a seguran-

ça pública”, além de constar também em seu texto, “medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude” (BRASIL, 1937); enfim, a liberdade de expressão é suprimida. Dedicava um título à cultura, juntamente com a educação, prevendo o dever do Estado em contribuir, direta e indiretamente, para o seu estímulo. Previu, ainda, a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais.

É um período marcado por uma atuação autoritária, censora e repressora por parte do Estado, resultado do regime ditatorial, mas é nesse mesmo período que se cria uma estrutura institucional importante<sup>6</sup>, com uma política cultural que “valorizava o nacionalismo, a brasilidade, a harmonia entre as classes sociais, o trabalho e o caráter mestiço do povo brasileiro” (RUBIM, 2007, p. 16).

É o mesmo autor quem aponta a passagem de Mário de Andrade pelo Departamento de Cultura da Prefeitura da Cidade de São Paulo, na década de 1930, como um dos marcos inaugurais das políticas culturais no Brasil, juntamente com a implantação do Ministério da Educação e Saúde, no mesmo período, especificamente, com Gustavo Capanema à frente desse Ministério (RUBIM, 2007). Na mesma linha, Botelho (2007), ao afirmar ser o primeiro exemplo de uma política cultural no sentido que encaramos hoje.

É um momento em que se pensa na cultura de forma mais ampla, em que se delineiam políticas culturais com ecos do modernismo, influência percebida, especialmente, na figura de Mario Andrade na “retomada das raízes da nacionalidade brasileira, que permitisse uma superação dos artificialismos e formalismos da cultura erudita superficial e empostada.” (SCHWARZMAN, 1984).

Exemplos importantes de iniciativa nesse período foram as duas missões etnográficas às regiões nordestina e amazônica, para pesquisar acervos culturais da população<sup>7</sup>. Essa influência modernista não se deu sem tensões, considerando o contexto político autoritário, centralizado, com pretensões de construção do estado nacional centralizado política e administrativamente, bem como a imposição de uma política de elite, como observa Rubim (2007), mas têm significativas inovações no campo da cultura, com a criação de importantes instituições, a exemplo da criação do SPHAN (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), do Serviço de Radiodifusão Educativa (1936), do Serviço Nacional de Teatro (1937), do Instituto Nacional do Livro (1937), do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural (1937) e do Conselho Nacional de Cultura (1938).

Como o fim da Segunda Guerra, a Europa caminha no sentido de reformulação das suas constituições, influenciando outros países, além disso, se observa uma onda de “americanização” em vários campos, com aspectos positivos e negativos, como destaca Barroso<sup>8</sup>:

A influência dos EUA sobre a economia, a cultura, também se projetou, em alguma medida, sobre o Direito. O mais interessante é que o mundo incorporou o modelo americano, os tribunais passaram a ser agentes de avanços sociais em muitas partes do mundo, no Brasil inclusive, mas nos EUA, ao final do século XX, houve uma onda conservadora – a partir de Nixon, consolidada com Reagan – que esvaziou a Suprema Corte. Então, curiosamente, os EUA já não praticam verdadeiramente o modelo que exportaram para o mundo. (BARROSO, 2011)

Aliado a isso, mobilizações de movimentos políticos e de trabalhadores, no âmbito interno, impulsionam a retomada

do processo democrático no país, com a convocação de eleições diretas, em 1945, e a convocação de uma Assembleia Constituinte, dando origem à Constituição de 1946. Considerada para alguns um passo atrás em termos de texto constitucional, na medida em que inspira-se em constituições anteriores, desconsiderando equívocos.

De qualquer modo, os constituintes da época eram das mais diversas correntes, apesar de majoritariamente conservadores. Retoma a carta de direitos, excluindo a censura do seu texto, mas, no capítulo relacionado à cultura, há um retrocesso, afirmando, tão somente, que o amparo à cultura é dever do Estado e que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico ficam sob a proteção do Poder Público. Norma meramente programática, ou seja, sem um conteúdo impositivo e de aplicação direta e imediata, à mercê da vontade política, exercida sem levar em conta o texto constitucional, como em grande parte da história política do Brasil.

Ao mesmo tempo em que o período é considerado como a primeira experiência democrática brasileira, é um momento de muitas crises e instabilidade política, de golpes e movimentos de esquerda e da direita, repercutindo, também, no campo da política cultural, que regride em termos de participação do Estado. Observa-se, nesse momento, uma atuação mais significativa por parte da iniciativa privada, movimento na área cultural e artística, mas em termos de política cultural, há um recolhimento do Estado. É nesse período que o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, o Museu de Arte de São Paulo e a Fundação Bienal passaram a receber subvenções do Estado, mas sem continuidade, como informa Calabre (2007).

Esse período de instabilidade política culminou com o suicídio de Vargas. Se-

guiram alternâncias de poder, até a eleição de Jânio Quadros, que renuncia, por sua vez, sete meses depois, assumindo o seu vice, João Goulart, e nesse quadro de instabilidade político-institucional, não resiste ao golpe militar de 1964. Golpe que resulta em quase 20 anos de ditadura militar no Brasil. A partir daí, no entanto, o Estado retoma a institucionalização do setor cultural e a preocupação de elaborar uma política nacional de cultura. Nesse período, foi criado o Conselho Federal de Cultura e alguns planos foram apresentados entre os anos 1968 e 1973.

A Constituição de 1967 foi promulgada em pleno regime militar, tem influência da constituição de 1937, elencando direitos e garantias individuais, inclusive quanto à liberdade de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, ressalvando, no entanto, “quanto a espetáculos de diversões públicas”. Também, assegura liberdade para publicação de livros, jornais e periódicos, com ressalvas, porém à “subversão da ordem”, o que daria margem às mais diversas formas de censura. Também estava garantida em seu texto a liberdade de associação. A cultura mais uma vez é tratada no mesmo título dedicado à família e à educação, prevendo que as letras e as artes são livres, o amparo à cultura é dever do Estado e que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico ficam sob a proteção do Poder Público, repetindo, assim, o texto da Constituição anterior.

A emenda Constitucional de 1969, com status de constituição, porque substituiu inteiramente o texto anterior, foi modificada por outras tantas emendas, até 1985, quando convocada a Assembleia Geral Constituinte para elaborar uma nova constituição. Em nada avança no conteúdo referente à cultura, no entanto, ainda nesse período sombrio, em 1975, por

meio do Conselho Federal de Cultura é sistematizada uma política cultural em nível federal, a Política Nacional de Cultura (PNC), formalizando diretrizes que refletirão no desenho institucional, com a criação de órgãos setoriais a exemplo da Fundação Nacional de Artes – FUNARTE e a Empresa Brasileira de Filmes – EMBRAFILME. “Tinha-se ali, na verdade, a estrutura que veio redundar na criação do Ministério da Cultura em 1985” (BOTELHO, 2007, p.119). Em meio a esse processo de transição democrática, no ano de 1985, é criado o Ministério da Cultura, até então apêndice do Ministério da Educação, mas que já contava com instituições que davam suporte aos projetos ligados à cultura, às instituições criadas, sobretudo, no período Vargas.

Nas décadas de 1970/80 –com fortes influências dos movimentos ocorridos em 1968, em nível mundial, ainda que o Brasil vivesse a ditadura militar- o rebuliço social se fazia mais presente, com o surgimento de associações civis e intensificação dos movimentos sociais, com destaque para o dos trabalhadores, impulsionando a retomada da relação da sociedade civil com o Estado.

A Constituição de 1988, apesar de todas as emendas, representa um marco formal desse processo de redemocratização do país; abre espaços de participação antes não previstos e, conforme Barroso (2006), promove uma travessia de um estado autoritário e intolerante para um estado democrático de direito, propiciando o mais longo período de estabilidade institucional que se tem notícia na nossa história. A Constituição de 1988 representa, também, uma mudança do paradigma informado anteriormente, caminhando no sentido do protagonismo da Constituição, e isso se observa pelo despertar do imaginário das pessoas que passam a se apropriar mais do sentido de uma “lei maior” que rege o país e que deve ser efetivada.

É uma Constituição, segundo Silvério (2009), fruto de uma constituinte assentada em três grandes ordens de questões:

- a) Consolidação e expansão das liberdades políticas e democráticas adequadas a um país profundamente diverso e complexo na sua composição populacional (direitos civis e políticos);
- b) Materialização do atendimento às necessidades econômicas e sociais dos cidadãos brasileiros (direito ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência social);
- c) Reconhecimento da diversidade étnico-racial constitutiva da população brasileira, no passado interpretada de forma negativa e, atualmente, celebrada enfaticamente como um dado positivo do repertório nacional, ou seja, como o direito à identidade cultural particular que é, ao mesmo tempo, parte da identidade nacional (SILVÉRIO, 2009, p.21).

Propõe, de acordo com o seu preâmbulo, a missão de instituir “um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” (BRASIL, 1988).

Enumera cinco princípios internos fundamentais, dentre eles o da cidadania e um extenso rol de direitos e garantias, não só individuais, mas coletivos, destacando-se, em razão do tema do presente estudo: a liberdade de manifestação do pensamento; a liberdade de consciência e de crença, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; a previsão de ação popular que vise anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado

participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, prevendo a incorporação de outros direitos, ainda que não expressos na Constituição. Nesse sentido, o seu artigo 5º, parágrafo 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988), de modo que há uma abertura maior para a absorção, no âmbito interno, das normas internacionais no campo dos direitos humanos.

A Constituição de 1988 reflete uma retomada não só do regime democrático, como também de uma política e um diálogo diplomático, incorporando os instrumentos internacionais de direitos humanos na ordem jurídica interna, demonstrando uma atuação mais positiva do Brasil nesse campo, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966<sup>9</sup>, considerando que antes desse marco, o Brasil viveu momentos de instabilidade e um longo período ditatorial, no qual sequer estavam garantidos os direitos políticos.

A Constituição de 1988 em diversos dispositivos trata da cultura e lhe dedica uma sessão exclusiva, dentro do Título VIII (Da Ordem Social), prevendo a garantia do “pleno exercício dos direitos culturais” (*caput* do art. 215), numa perspectiva ampliada do conceito, o que se deduz da leitura do art. 216, ao enumerar que constitui patrimônio cultural brasileiro: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídos aí as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as

obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Reconhece a importância da proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, invoca a obrigação do Estado nesse sentido, bem como na garantia dos direitos culturais, ao dispor: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, o que, para Silva (2002), gera situações jurídicas em favor dos interessados, concedendo-lhes a faculdade de agir em busca de bens jurídicos numa determinada situação concreta.

Explica o jurista:

Assim, se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado, em certa situação, tem o direito (faculdade subjetiva) de reivindicar esse exercício e o Estado o dever de possibilitar a realização do direito em causa. Garantir o acesso à cultura nacional (art. 215): norma jurídica, norma agendi, significa conferir aos interessados a possibilidade efetiva desse acesso: facultas agendi. Quando se fala em direito à cultura se está referindo essa possibilidade de agir conferida pela norma jurídica de cultura. Ao direito à cultura corresponde a obrigação correspectiva do Estado (SILVA, 2002, p. 231).

Além desses artigos, temos os artigos 219, 221, 227 e 231, que tratam, respectivamente, do incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; dos princípios a serem atendidos para a programação e promoção das emissoras de rádio e te-

levisão; a cultura como direito da criança e do adolescente; o reconhecimento dos direitos dos indígenas quanto a sua organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições. Por fim, o art. 23 trata da competência dos entes federados, especialmente, os incisos I, III, IV e V. É uma “constituição cultural”, seguindo a linha de outras da América Latina, que prevê meios para tutela dos direitos culturais, estes abarcando o conceito mais amplo de cultura, baseado no reconhecimento da diversidade das nossas matrizes culturais.

Temos, então, a base político-jurídica que deve orientar as políticas culturais. Vale a pena retomar um pouco, para demonstrar que, apesar desse momento de protagonismo da Constituição, tomado pela onda neoconstitucionalista, o Brasil, ao mesmo tempo em que comemorava a conquista de uma constituição cidadã, continuou a ser tragado pelos percalços políticos, com a morte do primeiro presidente eleito pós-democratização, Tancredo Neves. Assume o seu vice, José Sarney. Nesse período, foi criado o Ministério da Cultura, em março de 1985, sem estrutura, nem organicidade, tendo, em menos de um ano, dois ministros: José Aparecido e Aloísio Pimenta.

Em 1986, assume o Ministério o economista Celso Furtado, um dos mais importantes intelectuais do país, que já havia desenvolvido uma obra essencial sobre desenvolvimento, tratando da importância da cultura. Furtado defendia, como diretrizes da política implementada pelo Ministério da Cultura à época,

A preservação e o desenvolvimento do nosso patrimônio cultural, visto como um todo orgânico que deve se integrar no cotidiano da população;  
O estímulo à produção cultural, sem interferir na criatividade mas prestando o necessário apoio ali onde ela se

materializa em bens e serviços de ampla circulação;

O apoio à atividade cultural ali onde ela se apresenta como ruptura com respeito às correntes dominantes, ou como expressão de grupos diferenciados por raízes étnicas, históricas, sociais e mesmo geográficas;

O estímulo à difusão e ao intercâmbio culturais visando a democratizar o acesso a nosso patrimônio e a bens e serviços culturais dentro do país e além de nossas fronteiras (FURTADO, 1987, p. 78-79).

O economista tem uma visão ampla da política cultural e das ações do Ministério da Cultura, baseadas em premissas que irão nortear as políticas culturais do período objeto da pesquisa. Quando esteve à frente do Ministério, foi publicada a primeira Lei Federal de incentivo à cultura, nº 7.505<sup>10</sup>, de 2 de julho de 1986, bem como criada uma estrutura básica e mais orgânica para a instituição, por meio do Decreto 92.489/1986<sup>11</sup>.

A Lei 7.505, conhecida como Lei Sarney, foi um importante mecanismo para ampliar o investimento em cultura, na medida em que baseada em incentivos fiscais aos investidores na área, mas que representou o início de um momento de dependência e de imperfeição na política cultural no Brasil: ao invés da ditadura do Estado, a ditadura do mercado, que passa a escolher onde e em que investir, negligenciando diversas manifestações desinteressantes aos seus interesses, que não são os interesses da coletividade, obviamente.

Após José Sarney, veio o governo de Fernando Collor de Mello, desastroso para o campo da cultura. Dentre as suas medidas, rebaixou o Ministério da Cultura, que passou a ser uma secretaria da Presidência da República, demonstrando, de logo, a importância que daria à

pasta. Extinguiu a Lei Sarney, justificado na existência de diversas irregularidades, porém, um ano depois, promulga a Lei 8313/91, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o PRONAC – Programa Nacional de Apoio à Cultura<sup>12</sup>.

Com a Lei 8.490<sup>13</sup> de 19/11/1992, aprovada no governo Itamar Franco, a secretaria volta a ser Ministério, mas somente no governo Fernando Henrique Cardoso é que retoma sua presença, com uma política cultural baseada em incentivo fiscal, sem que o Estado assuma papel preponderante. Foi um momento importante, no sentido dos investimentos em determinados segmentos culturais, momento marcado por uma abordagem mais mercadológica da cultura, redutora da sua amplitude e complexidade, tendo como um dos seus slogans: “A cultura é um bom negócio”. Esse mecanismo do incentivo fiscal, apesar da eficácia na dinamização da produção de bens culturais, demonstrou ineficácia na democratização da produção e do acesso, contemplando, essencialmente, bens e produtos culturais com apelo de mercado.

Relatórios desse período<sup>14</sup> demonstram uma assombrosa concentração de investimentos na região Sudeste, o que se explica por diversos fatores: desde a discrepância econômica e concentração geográfica das empresas investidoras na região mais favorecida, até o nível educacional da população; problemas de infraestrutura e antigas questões políticas atravancadoras do desenvolvimento de regiões como o Nordeste, demonstrando que o mecenato não é um mecanismo que atenda de forma equânime o fomento à cultura.

Outra crítica que se faz ao mecanismo do incentivo fiscal é a transferência, para a iniciativa privada, da decisão sobre o investimento no projeto, ou seja, segundo uma lógica própria, que é a lógica do

mercado, os investidores, por meio de renúncia fiscal, investem na obra ou bem cultural que atenda melhor a seus interesses, especialmente, de *marketing*. Isto implica na discrepância de investimentos, considerando que as áreas com menor visibilidade, menor apelo mercadológico e, portanto, com menor capacidade de produzir publicidade para os investidores, não serão atrativas ao patrocínio das empresas privadas. A solução pode vir por meio do fortalecimento do investimento direto do Estado, via fundos de cultura, para os projetos que não sejam atrativos ao investimento privado, por questões mercadológicas. Isso passa pela gestão democrática dos fundos, além, obviamente, da existência de orçamento que, minimamente, dê conta das demandas do setor.

Voltando à base normativa, a Emenda Constitucional nº 48/2005 acrescentou o §3º ao art. 215, determinando a elaboração do Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento da cultura do país, por meio de ações integradas do poder público. Alguns juristas, como Silva (2001), entendem desnecessária a emenda à Constituição, por considerar que o texto constitucional já seria de aplicação imediata, bastando leis ordinárias para implementar as políticas para a área. Considerando que as Constituições deveriam prever normas mais gerais, deixando para as leis ordinárias os detalhes, o jurista tem razão; porém, para aqueles que militam no setor da cultura, a exemplo de Rubim (2007), a previsão constitucional representa um avanço no sentido da superação da instabilidade e descontinuidade das ações nesta área, o que nos permite concluir que a inclusão no texto constitucional representa uma maior segurança jurídica.

Outro importante avanço é a aprovação da Emenda Constitucional, 71/2012, que acrescentou o art. 216-A, seus parágrafos e incisos<sup>15</sup>, dispendo sobre o Siste-

ma Nacional de Cultura, previsto para ser organizado em regime de colaboração, descentralizado e participativo, entre os entes federados e a sociedade.

Está claro, portanto, que a Constituição de 1988 avança em muito no conteúdo relacionado à cultura. No entanto, no campo da efetividade, pode-se afirmar que uma política cultural para dar garantia ao cumprimento dos direitos culturais, construída com participação de diversos atores só pode ser vista no Brasil, de fato, a partir 2003. É um período em que, a partir das bases institucionais construídas anteriormente, se pretende avançar em termos de construção de outros marcos legais e institucionalização, pensada a política cultural em termos sistêmicos, com o envolvimento dos três entes federados, na perspectiva de superação da instabilidade constatada ao longo da história política do Brasil no que se refere às políticas de Estado direcionadas para a cultura. É um momento no qual fica aparente o esforço de equilíbrio entre valores aparentemente conflituosos que envolvem política e cultura: a função negativa do Estado, para garantir a liberdade de expressão cultural e a função positiva, que deve assegurar e promover os meios para o exercício dessa liberdade de expressão.

Além disso, estava em pauta, nesse período, a cultura pensada a partir de três dimensões: cidadã, simbólica e como fator de desenvolvimento, levando em consideração a diversidade. No seu programa de governo para o período 2003/2006, o Partido dos Trabalhadores dispõe:

Nosso governo adotará políticas públicas de valorização da cultura nacional, em sua diversidade regional, como elemento de resgate da identidade do País. Ao mesmo tempo, abrir-se-á para as culturas do mundo. A política do nosso governo estimulará a socialização dos bens culturais e contribui-

rá para a livre expressão de todas as manifestações no campo da cultura. A inclusão cultural não é apenas consequência da inclusão social, mas contribui para o pleno acesso à cidadania e a uma existência econômica e socialmente digna. Para realizar esses objetivos será necessário encontrar novos mecanismos de financiamento da cultura e de suas políticas, que não podem continuar, como hoje, exclusivamente submetidos ao mercado. Impõem-se aumentos substantivos das dotações orçamentárias para a cultura e a criação de fundos que permitam uma distribuição mais justa de recursos para a produção cultural. Ao mesmo tempo, será necessária uma consistente reforma do Ministério da Cultura, descentralizando suas iniciativas pelo conjunto das regiões do Brasil e estabelecendo as bases para que todas as cidades brasileiras venham a ter os seus próprios equipamentos culturais (PARTIDO DOS TRABALHADORES, 2003).

## Palavras finais

Da atuação do Estado, a partir desse resumo histórico, percebemos ações voltadas, especialmente, à preservação do patrimônio, à tentativa de criação de uma cultura oficial -a partir de discursos baseados na identidade e unidade nacional- passando por um período fortemente neoliberal, com a quase ausência do Estado, permeado por outros nos quais se pensava a cultura de forma mais ampla e abrangente (inspiração de Mário de Andrade). É certo que os direitos culturais só começam a ser incluídos nos discursos oficiais, como base e fundamento para as políticas culturais, a partir de 2003. Antes disso, ainda que a Constituição em vigor seja de 1988, não se percebe um embasamento das políticas do setor nas previsões constitucionais, como se percebe no

exame dos discursos tanto de Fernando Henrique Cardoso, presidente que antecedeu Lula, quanto de Francisco Weffort, ministro da cultura do período FHC.

No período Lula, temos, em um primeiro momento, Gilberto Gil à frente do Ministério da Cultura e, em seu discurso de posse, trata da política cultural, na seguinte perspectiva:

faz parte da cultura política de uma sociedade e de um povo, num determinado momento de sua existência. No sentido de que toda política cultural não pode deixar nunca de expressar aspectos essenciais da cultura desse mesmo povo. Mas, também, no sentido de que é preciso intervir. Não segundo a cartilha do velho modelo estatizante, mas para clarear caminhos, abrir clareiras, estimular, abrigar. Para fazer uma espécie de “do-in” antropológico, massageando pontos vitais, mas momentaneamente desprezados ou adormecidos, do corpo cultural do país. Enfim, para avivar o velho e atizar o novo. Porque a cultura brasileira não pode ser pensada fora desse jogo, dessa dialética permanente entre a tradição e a invenção, numa encruzilhada de matrizes milenares e informações e tecnologias de ponta. (MINC, 2003)

A cultura pensada a partir de três dimensões, ultrapassa o conceito restrito de cultura no sentido de arte - como um determinado tipo de arte - ou como patrimônio material. Nesse momento, passa a ser pensada e refletida como uma dimensão humana, como um direito, que pressupõe a efetiva participação dos mais diversos atores no campo da cultura, envolvendo a produção, a livre manifestação, bem como na própria decisão acerca das políticas culturais. Nesse sentido, é importante a definição de Rubim (2007), para quem política cultural, para que seja considerada

pública, pressupõe debate público e algum nível de deliberação pública.

Dentro desse contexto, é possível pensar os direitos humanos, especificamente os direitos culturais e o seu exercício, como emancipatório. E é a partir dessas premissas, aliadas à tendência neoconstitucionalista, ou seja, do protagonismo da Constituição, que se deve pensar e planejar as políticas públicas da cultura, sem perder de mira todos os entraves que comprometem os programas que integram a política cultural: desde a própria compreensão do que se tratam esses direitos culturais, passando pelos problemas institucionais/estruturais e de orçamento, além da questão da vontade política e baixa visibilidade do setor.

## Bibliografia

- BARBOSA, Frederico. Ministério da Cultura no Governo Luiz Inácio Lula da Silva: Um Primeiro Balanço. In: CALABRE, Lia (Org.). *Políticas Culturais: Um Campo de Estudo*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. In: NOVELINO, Marcelo. (Org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Salvador: Editora JusPodium, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BAYARDO, Rubens. Cultura y desarrollo: nuevos rumbos y más de lo mismo? *apud* BOTELHO, Isaura. A Política Cultural e o Plano das Ideias. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas (Org.). *Políticas Culturais no Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2007.
- \_\_\_\_\_. Uma rápida reflexão sobre o MinC entre 2003 e 2011. In: BARROS, José Márcio; OLIVEIRA Júnior (Orgs). *Pensar e agir com a cultura: desafios da gestão cultural*. Belo Horizonte: Observatório da Diversidade Cultural, 2011.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. *Estruturação, Institucionalização e Implementação do SNC*. Brasília: Ministério da Cultura, 2011.
- BRASIL. Balanço Governo Lula. Cultura. 2003/2010. In: BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CALABRE, Lia. Políticas Culturais no Brasil: Balanço e Perspectivas. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas (Org.). *Políticas Culturais no Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Textos Nômades. Políticas Culturais no Brasil: História e Contemporaneidade*. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2010.
- CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. Revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CUNHA FILHO. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- \_\_\_\_\_. Direitos Culturais no Brasil. *Revista Observatório Itaú Cultural*, nº 11. São Paulo: Itaú Cultural, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Federalismo Cultural e Sistema Nacional da Cultura: Contribuições ao debate*. Fortaleza: Edições UFC, 2010
- FURTADO, Celso. *Ensaio sobre Cultura e o Ministério da Cultura*. FURTADO, Rosa Freire d'Aguiar (Org.). Rio de Janeiro: Contraponto/Centro Internacional Celso Furtado, 2012.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- MATA-MACHADO, Bernardo. *Direitos Humanos e Direitos Culturais*. Disponível em:

<<http://www.direitoecultura.com.br/admin/ArquivosConteudo/96.pdf>>. Acesso em: 02 agos 2011.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. Política Nacional de Cultura: dois momentos de análise – 1975 e 2005. In GOMES, Angela de Castro (Coord.). *Direitos e Cidadania: Memória, Política e Cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. *A imaginação a serviço do Brasil*. São Paulo: PT, 2003.

\_\_\_\_\_. *Lula presidente*. Brasil: cultivar a memória, inventar o futuro. Programa setorial de cultura 2007/2010. Brasil, 2006.

PEDRO, Jésus Prieto de. Direitos culturais, o filho pródigo dos direitos humanos. *Revista Observatório Itaú Cultural*, nº 11. São Paulo: Itaú Cultural, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais do Governo Lula / Gil: Desafios e enfrentamentos. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas; BAYARDO, Rubens (Orgs.) *Políticas culturais na Ibero-América*. Salvador: EDUFBA, 2008.

\_\_\_\_\_. Políticas Culturais no Brasil: Tristes Tradições, Enormes Desafios. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas (Org.). *Políticas Culturais no Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2007.

\_\_\_\_\_. Políticas Culturais: entre o possível e o impossível. In: NUSSBAUMER, Gisele Marchiori (Org.). *Teorias e políticas da cultura*. Salvador: EDUFBA, 2007.

\_\_\_\_\_. Conselhos de Cultura: atribuições, caráter, composição e democracia. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas, FERNANDES, Taiane ; RUBIM, Iuri (Org.) *Políticas Culturais, Democracia e Conselhos de Cultura*. Salvador: EDUFBA, 2010.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Cultura em debate. *Políticas Culturais em Revista*, 2 (1), p.59-72, 2008.

\_\_\_\_\_. Crise e Políticas Culturais. In: BARBALHO, Alexandre et al., (Orgs). *Cultura e Desenvolvimento: Perspectivas Políticas e Eco-*

nômicas. Salvador: Edufba, 2011. 287 p. : il. – (Coleção Cult).

SANTOS, Boaventura de Souza. *Direitos Humanos: o desafio*. revista de direitos humanos, nº 2, junho de 2009 Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/documentos/revistadh2.pdf>> Acesso em: 02 dez 2012.

\_\_\_\_\_. Poderá o Direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*. maio, 2003. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RCCS65.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF)>. Acesso em: 1 fev 2012.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, B. SOUZA (Org) *Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

1 Mestra pelo Programa Multidisciplinar em Cultura e Sociedade da UFBA. Especialista em Direito do Estado pela UFBA. Contato: alaragao@gmail.com

2 O neoconstitucionalismo tem por base três premissas teóricas: a normatividade da constituição; a sua superioridade sobre o restante da ordem jurídica e a centralidade da constituição nos sistemas jurídicos. As políticas públicas, tendo as normas como instrumentos, portanto, estão voltadas para a concretização destas premissas (BARCELLOS, 2008).

3 Com a chegada da família real, em 1808 foram criadas as primeiras escolas de ensino superior, não eram universidades, mas eram cursos de longa duração, inspirados no modelo da Universidade de Coimbra. Em Salvador, foi criada a Escola de Cirurgia e Anatomia (hoje Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia), e no Rio de Janeiro, a Escola de Anatomia e Cirurgia (atual Faculdade de Medicina da UFRJ) e a Academia da Guarda Marinha. Dois anos após, foi fundada a Academia Real Militar (atual Escola Nacional de Engenharia da UFRJ). Seguiram-se o curso de Agricultura em 1814 e a Real Academia de Pintura e Escultura.

4 Também foram criados, com a chegada da família real para o Brasil, a Imprensa Régia, autorizando-se o funcionamento de tipografias e a publicação de jornais; a Biblioteca Nacional; o Jardim Botânico; e o Museu Real, que mais tarde se tornaria o Museu Nacional; a Academia de Belas-Artes, além da vinda de uma missão artística francesa.

5 Que culminará com a edição da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, resultante de uma compilação de todas as leis criadas até 1943, destinadas a regulamentar a relação entre empregados e empregadores.

6 Nesse período, inclusive, foi criado o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

7 O que, sem dúvida, influenciou ações da política cultural do período em análise, como os pontos de cultura, por exemplo.

8 Entrevista concedida ao Jornal do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (SISJERN), em 5/8/2011, disponível em <http://issuu.com/sisjern/docs/js65?viewMode=magazine&mode=embed>. Acesso em março de 2013.

9 Ratificados pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgados pelo Decreto n. 592, de 6 de dezembro de 1992.

10 Segundo dados obtidos no *site* do Senado Federal a origem da Lei Sarney está no projeto de lei n° 54, de 1972, arquivado, assim quatro outros apresentados por Sarney. Em 1975 e no início de 1980, novamente propôs projetos de igual teor, todos arquivados sob a alegação de que eram inconstitucionais.

11 Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-92489-24-marco-1986-442617-publicacaooriginal-1-pe.html>.

12 O PRONAC tem como finalidades: I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais; II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais; III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores; IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira; VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro; VII - desenvolver a consciência internacional do País.

13 Lei que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e prevê, como atribuições do Ministério da Cultura: a) planejamento, coordenação e supervisão das atividades culturais; b) formulação e

execução da política cultural; c) proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

14 Relatório de Captação de Recursos por ano, região, uf, área e segmento, disponível <http://www.cultura.gov.br>.

15 Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: I - diversidade das expressões culturais; II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: I - órgãos gestores da cultura; II - conselhos de política cultural; III - conferências de cultura; IV - comissões intergestores; V - planos de cultura; VI - sistemas de financiamento à cultura; VII - sistemas de informações e indicadores culturais; VIII - programas de formação na área da cultura; e IX - sistemas setoriais de cultura. § 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.